

Processo nº SF-TP002/21
TOMADA DE PREÇOS Nº SF-TP002/21
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Presidente da Comissão de Licitação de Independência, no exercício de suas atribuições, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Tomada de Preços Nº SF-TP002/21, apresentado por T AMÉRICO DE SOUZA EIRELI, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital de Tomada de Preços Nº SF-TP002/21, questionando, em suma, a exigência de que a licitante possua em seu quadro permanente advogado com especialização em Direito de Energia, contador e engenheiro eletricista, contestando, assim, o item editalício 4.2.4.2 e seus subitens, pois entende restritivo à competitividade.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos à análise dos argumentos colacionados pela impugnante.

DA RESPOSTA

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa e, sobretudo, na supremacia e





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



indisponibilidade do interesse público, que deve nortear a atividade administrativa do ente.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Dessa forma, diante da matéria questionada, cumpre esclarecer que as exigências editalícias são delineadas de acordo com a demanda pública em atenção, com o interesse público a ser atendido, de forma que o futuro contratado atenda da maneira devida o objeto em disputa.

Assim, tendo por certo que o princípio da Supremacia do Interesse Público é basilar e todos os atos, procedimentos e demais normativos devem ser avaliados sob seu prisma, cumpre seja sublinhado de pronto que a competitividade deve ser ampliada até a medida que não prejudique a devida atenção da demanda pública a ser atendida.

Nesse sentido, fazendo-se necessários os profissionais requeridos para o bem desempenhar dos serviços licitados e a efetiva identificação e recuperação de valores pelo município, não há que se falar em restrição de competitividade, mas de imposição de cláusulas indispensáveis.

Nesse sentido, antes de avançar na exposição de motivos da decisão em tela, interessa verificar os termos da Lei N° 8666/93, que orienta o presente certame, notadamente em seu art. 30, inciso II, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifo)

Assim, temos por certo que para a atividade em questão, o advogado se faz indispensável para a assessoria em recuperação que envolve aspectos legais, procedimentos e processos administrativos e, eventualmente, judiciais, sendo indiscutivelmente necessário ao desenvolvimento dos serviços licitados.

No que se refere à especialização, certo é que o órgão processante da licitação deve exigir comprovação de pessoal técnico adequado, nos termos do art. 30, inciso II, já destacado na presente peça, o que corresponde, neste caso, àquele que detenha conhecimentos específicos na área correlata aos serviços definidos no termo de referência, sendo meio de aferição segura de expertise da futura contratada, uma vez que a graduação em direito, apenas, não garante a efetiva constatação da qualificação para o objeto, dada a grande diversidade de temas que abrange, de ramificações, de segmentos da ciência jurídica.

A especialização, nesse contexto, comprova que o profissional possui conhecimentos específicos na matéria de interesse do ente público no âmbito do certame.

Veja-se que não se poderia exigir qualificações além das necessárias, mas não se pode negar que se faz impraticável dispensar que o futuro contratado possua conhecimento na área em que vai atuar.

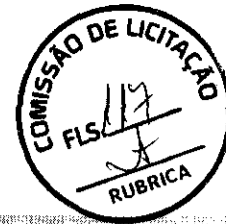
Ressalte-se que o caráter competitivo deve, sim, ser preservado, mas na medida em que se faz viável para não comprometer o interesse





GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



público. A competição deve se dar entre aqueles que, efetiva e comprovadamente, possuem capacidade de desempenhar o objeto, que se desenha nos moldes da necessidade da administração, satisfazendo, assim, os princípios basilares da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Em reavaliação da matéria, no entanto, entende-se que a fim de ampliar a competitividade, sem, contudo, gerar riscos à administração, a especialização requerida será alterada, inclusive por perpassar diferentes tributos, passando a exigir-se profissional advogado com especialização em Direito Tributário.

No que se refere aos demais profissionais, da mesma forma se fazem indispensáveis diante da complexidade do serviço.

Quanto ao profissional engenheiro eletricista, cumpre destacar que, para que se possa identificar, com precisão, cobranças indevidas nas faturas de energia de responsabilidade do Município faz-se necessário o conhecimento de grandezas tais como energia, consumo, potência, perdas técnicas em equipamentos (equipamentos auxiliares do acervo de iluminação pública, como lâmpadas e reatores), envolvendo em diversos pontos, o objeto, atividades (atos) privativos de engenheiro eletricista com registro no CREA. Senão vejamos:

7.5.2 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento e elaboração de parecer cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL para cobranças de créditos referente a diferenças tarifárias, racionamentos e outros créditos em favor do município além de diferenças cobradas indevidas sobre as contas, cobranças de multas sobre os ativos de IP, diferenças de faturamento sobre

luminárias apagadas e sobre o faturamento da energia de iluminação pública medida e estimada.

7.5.3 Estudo, diagnóstico e elaboração de pareceres e cálculos e atualizações, conforme legislação específica e resoluções ANEEL, para cobrança das diferenças dos valores efetivamente arrecadados e não repassados da CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e de valores pagos a distribuidora referente a taxa de administração e ao ISS sobre a taxa de administração e demais diferenças e valores não repassados ao município.

7.5.4 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL, para cobrança de créditos, e de diferenças e recuperação de ISS próprio da distribuidora de energia, sobre os terceirizados que realizam a manutenção da rede de distribuição de energia e da rede de iluminação pública para as distribuidoras de energia, além do ISS sobre o uso compartilhado dos postes da rede de distribuição de energia por terceiros.

7.5.5 Levantamento de dados, diagnóstico, acompanhamento, elaboração de pareceres, cálculos e atualizações de valores, conforme legislação específica e resoluções ANEEL e elaboração de laudo de iluminação pública para cobrança de créditos de diferenças ICMS, PIS/COFINS, sobre os valores pagos a distribuidora na conta de energia elétrica. (grifo)

Mesmo nas situações em que está envolvido o tema tributário faz-se necessário o conhecimento sobre os cálculos das tarifas de energia que envolvem conhecimentos técnicos especializados.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Sendo necessário ingresso de procedimentos administrativos junto ao órgão regulamentador do setor elétrico nacional, imprescindível que sejam expostas argumentações convincentes, lastreadas em dados técnicos que só podem ser fornecidos por engenheiros capacitados e devidamente inscritos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme determina o art. 13 da Lei nº 5.194/1966, que assim determina:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Por fim, quanto ao contador, inquestionável que se faz necessária a realização de cálculos de atualizações monetárias, acréscimos de juros e multas, dentre outros, no qual indispensável o acompanhamento por profissional contador.

No caso de recuperação de créditos de instituições financeiras e operadoras de cartão de créditos, assim como de cartórios, faz-se necessária a análise de balanços patrimoniais e outras informações contábeis, fornecidas pelas empresas fiscalizadas.

Nesse contexto, ressalte-se disposições da RESOLUÇÃO CFC 560 DE 28 DE OUTUBRO DE 1983:

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1) - *avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;*

[...]

10) - *classificação dos fatos para registro contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;*

[...]

13) - *controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;*

[...]

18) - *apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobrados ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;*

[...]

22) - *análise de balanços;*

23) - *análise do comportamento das receitas;*

[...]

32) - *revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;*

33) - *auditoria interna operacional;*

[...]

35) - *perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;*

36) - *fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;*

Assim, não devem proceder os argumentos da empresa impugnante no tocante à exigência dos profissionais em questão.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital, procedendo-se a alteração quanto à especialidade exigida do profissional advogado.

Independência - CE, 02 de Julho de 2021.


JULIANA LOIOLA BARROS
Presidente da Comissão de Licitação

**PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS n° SF-TP002/21**

A Prefeitura Municipal de Independência, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n° 218/2021, de 10 de maio de 2021, com sede à Rua do Cruzeiro, n° 244, bairro Centro, em Independência, Estado do Ceará, faz saber a todos, que se acha aberto o presente ADENDO AO EDITAL da **TOMADA DE PREÇOS n° SF-TP002/21**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA TÉCNICA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTOS AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DEMAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (GRANDES CONTRIBUINTE), VISANDO A EXECUÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DE ISSQN, TAXAS DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E DEMAIS TRIBUTOS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DE COBRANÇAS INDEVIDAS NAS CONTAS DE ENERGIA DE UNIDADES CONSUMIDORAS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE, conforme o que se segue:

DATA DE ABERTURA: 05 DE JULHO DE 2021.

HORÁRIO: 09hs00min.

LOCAL: Sala de licitações, localizada na rua do cruzeiro, n° 244, centro, Independência/CE.

1 - DAS ALTERAÇÕES:

ONDE LÊ-SE:

4.2.4.2.1- O **Advogado** deverá ter especialização no ramo do **Direito da Energia**, que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior.

LEIA-SE:

4.2.4.2.1- O **Advogado** deverá ter especialização no ramo do **Direito Tributário**, que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior.

2 - DA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:

I - Fica alterada a data de abertura da sessão, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, conforme discriminado abaixo:

DATA DE ABERTURA: 20 DE JULHO DE 2021.

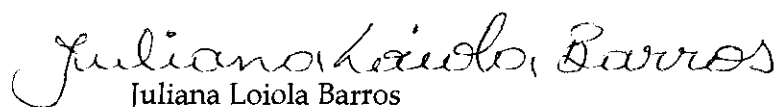
HORÁRIO: 09hs00min.

LOCAL: Sala de licitações, localizada na rua do cruzeiro, nº 244, centro, Independência/CE.

Os horários estabelecidos nesta licitação obedecem ao horário de Brasília - DF.

3 - DOS DEMAIS ASSUNTOS: Todas as demais condições previstas no Edital original, não mencionados neste ADENDO, permanecem inalteradas.

Independência-Ce, 02 de julho de 2021.


Juliana Loiola Barros
Presidente